



**PROCESSO Nº : 11.791-9/2012**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTO AFONSO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTORES : DIANA DA SILVA DALTRO**

### **PARECER Nº 5896/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal. Exercício de 2012. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso. Manifestação pela regularidade, com determinações legais e recomendação. Tomada de Contas Especial. Aplicação de multas.

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da **Sra. Diana da Silva Daltro** (Gestora), e dos responsáveis, **Sra. Rafaelly Costa Itacaramby** (Contadora) e **Sra. Alyna Ferreira Amaral** (Controladora Interna).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada entre os dias 09 e 10/04/2013 na sede da entidade, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 43, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 114/137-TCE/MT, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora fora citada, consoante documentos de fls. 140/141-TCE/MT, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentou defesa instruída de documentos às fls. 145/281-TCE/MT.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 283/297-TCE/MT, no qual consignou pelo saneamento de 02 (dois) apontamentos e manutenção de 06 (seis) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor e os responsáveis foram notificados por meio eletrônico (fls. 299/300-TCE/MT) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, mas quedaram-se inertes.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

## **2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

**7.1. (Previdência Grave – LB 05).** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS), ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 7º da Lei nº 9.717/1998 e Portaria MPS nº 204/2008). Item 4.1.1.2.;

**7.2. (Previdência Grave – LB 21).** Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS (art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009; art. 105, § 4º, da Lei nº 4.320/64; art. 2º da Lei nº 10.028/00; arts. 29, III, § 1º, e 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e art. 3º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal). Item 4.1.4.1.;

**7.3. (Prestação Contas Grave – MB 03).** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Item 4.1.4.2.;



**7.4. (Previdência Grave – LB 02).** Ausência de avaliação atuarial anual (art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998). Item 4.1.6.1.;

**7.5. (Previdência Grave – LB 07).** Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005). Item 4.1.6.2.;

**7.6. (Previdência Grave – LB 11).** Ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado e confiável (arts. 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/2008). Item 4.1.6.3.;

**7.8. (Sem classificação).** O cargo de Contador não é preenchido por servidor concursado da Prefeitura, conforme o entendimento formulado na Resolução de Consulta do TCE-MT nº 31/2010. Item 4.7.1.1.

### 3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pelo Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 17/2010 e grau de relevância para o convencimento do *Parquet* de Contas no que tange ao julgamento pela **regularidade** das Contas em apreço.

#### 3.1 – PESSOAL

A irregularidade do **subitem 7.8 (SEM CLASSIFICAÇÃO)**, dispõe que a gestora proveu cargo de natureza permanente (Contador) à servidor não concursado, o que em regra deveria ser preenchido por meio empossamento de candidato aprovado em concurso público, contrariando, dessarte, as Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011 dessa Corte de Contas.



Importante ressaltar, outrossim, que a presente irregularidade, ainda que não classificada pela equipe técnica, amolda-se ao código **KB 10**, de acordo com o Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas e assim será classificada por esse *Parquet* de Contas.

Em sua defesa, a gestora arguiu que aderiu ao Programa AMM-PREVI, e que portanto, passou a se beneficiar dos serviços técnicos para operacionalização do RPPS, inclusive no que diz com Assessoria Contábil, no caso prestado pela terceirizada empresa Agenda Assessoria.

Aduz, ainda, que diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas deram por sanadas irregularidades análogas a ora apontada, em razão da pertinência e legalidade do Programa AMM-PREVI.

A Secretaria de Controle Externo, diante dos argumentos de defesa, ratificou o entendimento de que o provimento do cargo de contador deve ser realizado mediante concurso público, mesmo havendo a adesão entre o Fundo de Previdência e AMM. Manteve, desse modo, a irregularidade.

No tocante à impropriedade posta, vislumbra-se que, embora o cargo de contador possua natureza permanente e sua investidura deve dar-se por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, há entendimento dessa Corte de Contas por meio do Acórdão 273/2012, datado de 09/10/2012 - 2ª Câmara, em que houve a recepção por parte do Conselheiro Valter Albano em sede de Voto Vista, no sentido de que os Fundos de Previdência que aderiram ao AMM-PREVI, por terem suas gestões terceirizadas, não precisam realizar concurso público para o cargo de contador, *in verbis*:

“Outro equívoco que vem ocorrendo e que deve ser corrigido, se refere à necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos de contador e controlador interno dos respectivos fundos. É preciso ficar claro que os fundos municipais previdenciários que aderiram ao AMM-PREVI se beneficiam da prestação de serviços do consórcio, e portanto, não



precisam fazer concurso nem precisam ter quadro próprio, uma vez que sua gestão é terceirizada .

(...)

Considerando que este Tribunal de Contas, há muito, declarou a legalidade do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios do Estado do Mato Grosso firmado entre a AMM e o PREVIMUNI (Acórdão 21/2005) e, considerando, ainda, que sua vigência somente se expira em 2013, não há necessidade de realização de licitação para contratação de nova empresa prestadora de serviços.

**Da mesma forma, considerando que a gestão do fundo é terceirizada, não há necessidade de realização de concurso público para nomeação de contador e de controlador interno dos respectivos fundos. (...)** (grifo nosso)

Desse modo, vale ressaltar que no caso em apreço, a contratação de contador sem a realização de concurso público não contraria legislação vigente, porquanto estamos a tratar de **caso excepcional**, vez que ao promover a adesão ao consórcio, a gestora realizou a terceirização da gestão no que tange ao ativo e passivo da entidade, sendo portanto, regular a contratação em espeque.

Todavia, resta consignar que esta exceção à regra do concurso público deve ser considerada até o ano de 2013, prazo de validade do Programa AMM-PREVI.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** em dissonância do relatório conclusivo exarado pela SECEX, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade **KB 10**, constante do **subitem 7.8**, vez que nos moldes postos, tem-se por regular a contratação de contador sem realização de concurso público.

### **3.2 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**



As irregularidades descritas nos **subitens 7.1, 7.2, 7.4, 7.5 e 7.6** que foram imputadas à gestora e fazem referência às irregularidades classificadas sob as legendas **LB 05, LB 21, LB 02, LB 07 e LB 11**, comportam as seguintes impropriedades: *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPS); Inobservância dos critérios dispostos na legislação para parcelamento de débitos junto ao RPPS; Ausência de avaliação atuarial anual; Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro; Ausência de cadastro de segurados e dependentes atualizado.*

No que diz com a irregularidade do **subitem 7.1 (LB 05)**, a gestora em sede de defesa informou que deveras o CRP do exercício de 2012 não foi emitido, porquanto não houve o repasse das contribuições previdenciárias. Contudo, no início de 2013 deu-se a regularização dos repasses, sendo emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária ao Fundo, consoante se depreende das fls. 169-TCE/MT.

Em análise da defesa a equipe técnica dessa Corte de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade, sob a fundamentação de que a regularização em 2013 dos repasses previdenciários não ilide a irregularidade cometida em 2012, vez que atuou sem certificação, portanto de forma irregular, durante todo este exercício.

O **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)** é o documento que atesta a regularidade do regime de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos de um Estado ou Município, sendo que sua ausência caracteriza irregularidade grave e implica em prejuízo, uma vez que coloca em risco a atividade finalística do ente.

Conforme se infere no art. 5º, da Portaria MPS nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), há requisitos a serem preenchidos pelo Fundo para que seja emitido o Certificado. Vejamos os



requisitos não preenchidos pelo órgão jurisdicionado:

“Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

(...)

- b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e
- d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo”.

Enfatizo que a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária impede, não só o Fundo de Previdência, mas a Prefeitura Municipal de receber os benefícios descritos no art. 7º da Lei Federal nº 9.171/98 e art. 4 da Portaria MPS nº 204/2008, vejamos:

*Lei Federal nº 9.171/98*

*“Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*

*I – suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*

*II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*

*III – suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;*

*IV – suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.*

*Portaria MPS nº 204/2008*

*“Art. 4º O CRP será exigido nos seguintes casos:*

*I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;*

*II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral*



*de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*  
*III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e*  
*IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999”.*

A falta de regularidade do Município em relação aos recolhimentos ao regime geral repercutiram na ausência de CRP ao regime próprio.

Ante o esforço argumentativo da gestora em sua defesa, não vislumbra o condão de afastar a irregularidade apontada, uma vez que a morosidade ocorreu por parte da gestora, pois é de sua responsabilidade cobrar os órgãos municipais de Santo Afonso o valor recolhido a título de contribuição previdenciária de seus servidores, permitindo o repasse à Previdência.

Portanto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**LB 05**) com **aplicação de multa e determinação** ao atual gestor do Fundo para que adote as providências necessárias para a emissão em cada exercício do Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Na irregularidade do **subitem 7.2 (LB 21)**, a gestora relatou em sede de defesa que não houve o parcelamento dos débitos previdenciários em 2012, pois no mês de dezembro/2012 deu-se o recolhimento de todas as contribuições em atraso, conforme fls. 171/200-TCE/MT.

A SECEX manifestou-se pela manutenção da irregularidade, não acatando os argumentos vertidos pela gestora, vez que a seu juízo a não realização de parcelamento dos débitos acarretou o pagamento do principal (contribuições previdenciárias) acrescida dos acessórios (correção, juros de mora e multa), o que não deve ocorrer, pois a implementação à destempo da obrigação de recolhimento deve-se à má gestão por parte da gestora, devendo sobre ela recair o pagamento dos acessórios, a ser recolhido com recursos próprios.



Conforme análise técnica e legislação aplicável, a causa final dos RPPS é pagar benefícios previdenciários, sendo essa sua finalidade de ser, todo o resto, inclusive a própria avaliação atuarial, não passa de meio para atingir esse fim.

Dessarte, a efetiva capacidade do RPPS para pagar a integralidade dos benefícios previdenciários concedidos e a conceder, leva-se em consideração apenas o seu atual plano de custeio (Equilíbrio Financeiro e Atuarial), entre outras coisas, as alíquotas de contribuição dos segurados e do ente federativo, suas autarquias e fundações. Portanto, o eventual não repasse de tais contribuições quase sempre implica no parcelamento de tais valores, haja vista que o poder público, geralmente, se vê impossibilitado de quitar essa dívida num único pagamento, que seria o ideal como regra geral.

Contudo, embora tenha havido o recolhimento de toda a contribuição devida, não se pode olvidar que a correção, os juros de mora e multa embutidos nos valores arrecadados não deveriam ser suportados pelo ente, e que portanto, há que se de manter a irregularidade posta para fins de ressarcimento ao erário, pela gestora com recursos próprios, dos valores a pagos a esse título, após levantamento a ser realizado em sede de tomada de contas especial.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade e **determinação legal** para que seja instaurada Tomada de Contas Especial afim de se apurar o montante pago de forma irregular pela gestora a título de correção, juros de mora e multa sobre os valores das contribuições previdenciárias do exercício de 2012 recolhidas intempestivamente.

No que pertine ao **subitem 7.4 (LB 02)** restou demonstrado nos autos a ausência de avaliação atuarial anual (exercício de 2012). Contudo em sede de defesa a gestora informou ter realizado a avaliação atuarial em conformidade com a Lei nº 9.717/1998, de acordo com a documentação acostada as fls. 210/275 – TCE/MT.



Em análise da defesa a SECEX manteve a irregularidade por entender que a documentação juntada refere-se a avaliação atuarial referente ao exercício de 2011.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios (art. 8º). A avaliação atuarial dos RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas normas de atuação aplicáveis aos RPPS definidas pela Portaria MPS nº 403/2008.

Em seu art. 4º, a LRF estabelece que deve compor o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS ( art.4º , § 2º, inciso IV, alínea “a”), cuja finalidade é explicitar a real situação atuarial do regime próprio de previdência, numa perspectiva de longo prazo. Este Demonstrativo deverá vir acompanhado de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial, e de valores que possuam maior relevância para o atendimento da situação financeira e atuarial do RPPS, devendo, ainda, apresentar-se compatível com a respectiva Nota Técnica Atuarial.

Desse modo, em razão da não realização da avaliação atuarial referente ao exercício de 2012 pela gestora, tem-se por necessário a manutenção da irregularidade posta.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**LB 02**), com **aplicação de multa** à gestora por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, além de **determinação legal** para que promova a realização das avaliações atuariais anualmente, afim de se evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.



A irregularidade do **subitem 7.5 (LB 07)**, trata acerca da impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade do resseguro, ferindo portanto o que se encontra talhado no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 9.717/98.

Em sua defesa (fls. 149-TCE/MT), a gestora aduz que a referida falha compete ao atuário do RPPS e que somente pode ser confirmada mediante estudo atuarial, pugnando pelo saneamento da mesma.

No tocante às informações apresentadas, a equipe técnica considera mantida a impropriedade, esclarecendo que “ essa informação deve ser inserida no cálculo atuarial, o que não foi o caso, pois o estudo atuarial não do exercício de 2012 não foi realizado.”

A Lei nº 9.717, de 27/11/1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, em seu artigo 1º, incisos I e IV, disciplina:

“Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I- realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

IV – cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;



Interpreta-se do dispositivo supra, que para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, é necessário a contratação de cálculo atuarial. Efetuado o cálculo, o atuário encaminha ao gestor público uma avaliação atuarial, que determina a linha de conduta que o mesmo deve seguir com relação ao regime próprio, ou seja, é através da avaliação atuarial inicial, que o gestor terá toda a orientação necessária para avaliar o seu regime próprio de previdência.

Como é sabido que a obrigatoriedade de que o Regime Próprio abranja um número mínimo de segurados não viola a autonomia municipal, atendendo ao objetivo precípuo da lei: o equilíbrio atuarial. O Município deve ser capaz de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro.<sup>1</sup>

Compulsando os autos, infere-se que não foi realizada a avaliação atuarial do Município de Santo Afonso, não sendo assim possível identificar na referida avaliação, a informação da possibilidade de garantia da totalidade dos riscos cobertos sem a necessidades de resseguros, infringindo assim a disposição contida no inciso IV, da citada Lei.

Dessa forma, torna-se impossível afastar a impropriedade em tela, uma vez que não há resultados da avaliação atuarial da PREVIMSA, não havendo, por conseguinte menção à necessidade ou não de efetuar o resseguro aos possíveis riscos, não garantindo aos segurados a certeza dos direitos a aposentadoria e pensão.

Considerando os argumentos acima expostos, e por ser clara a desobediência aos ditames da Lei nº 9.717/1998, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**LB 07**) sujeitando, pois, a gestora à penalidade de **multa** nos termos regimentais (art. 289, II, do RITCE/MT com redação dada pela Resolução nº 17/2010), com observância às circunstâncias previstas no artigo 77, da LC nº 269/07 (Lei Orgânica TCE/MT), bem como pela

---

<sup>1</sup> STF. RE 424838/SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 21/06/2010.



expedição de **recomendação** ao atual gestor para que adote medidas para equilibrar seus investimentos e melhorar sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro.

Por derradeiro, no que diz com a irregularidade constante do **subitem 7.6 (LB 11)**, tem-se a ausência de cadastro dos segurados e dependentes atualizado, em confronto ao determinado na Portaria MPS nº 403/2008.

A gestora em sede de defesa arguiu que todos os dados dos servidores ficam armazenados no sistema SISPREVWEB, servindo como base financeira da PREVIMSA e para a avaliação atuarial anual, consoante ficha cadastral (CD-ROM) dos servidores colacionada aos autos nas fls. 277 – TCE/MT.

A equipe técnica por sua vez, após analisar as argumentações postas pela gestora, manifestou-se pela manutenção da irregularidade em razão de tais dados constarem da avaliação atuarial do exercício de 2011, vez que a de 2012 não foi realizada.

Como relatado, em 2012 não houve a realização da avaliação atuarial, nem tampouco houve o cadastro completo e atualizado dos segurados e dependentes do RPPS, dados estes importantes para o cálculo atuarial.

Além disso, o artigo 12 da Portaria MPS 403/2008 é cristalino ao estabelecer:

*“A Avaliação atuarial deverá contemplar os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo.”*

Dessarte, não se pode olvidar que para que a base de dados seja confiável, é necessário o registro de **todas** as informações pertinentes aos



segurados do RPPS, incluindo dados completos dos segurados e dependentes, vez que o cadastro atualizado e confiável é a base para avaliação atuarial – artigos 12 a 15 da Portaria MPS nº 403/08.

Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**LB 11**) e **aplicação de multa** à gestora, pois se o cadastro de segurados e dependentes não contempla todos os dados de mister, não há que se falar em confiabilidade, o implicaria também num desfalque de informações caso tivesse ocorrido a realização da avaliação atuarial de 2012.

### **3.3 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A irregularidade do **subitem 7.3 (MB 03)**, tratam acerca de divergências entre as informações enviadas por meio físico/eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

O gestor discorda do apontamento, pois argumenta que o apontamento realizado pela equipe técnica não pode ser constatado pela defesa, vez que os jurisdicionados não tem acesso às informações do Sistema APLIC.

Em análise da defesa a SECEX trouxe à baila que argumentações da gestora não merecem prosperar, isso porque trata-se de irregularidade que diz respeito ao envio incorreto (divergência) de informações constantes no Sistema APLIC e por meio físico, de responsabilidade da gestora. Demais disso, desde outubro de 2012 fora disponibilizado aos gestores o acesso ao Sistema APLIC.

Considerando que o Sistema APLIC, assim como todas as outras informações requisitadas por esta Corte, nada mais significam do que a materialização da transparência na Administração Pública, necessário se faz a aplicação de penalidade à gestora, tudo como forma pedagógica punitiva de se evitar a repetição de tal irregularidade.



Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade (**MB 03**), bem como pela aplicação de multa à gestora, nos moldes do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10 e pela **recomendação** a este para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

- a) pelo julgamento **regular, com determinações legais e recomendações, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Afonso**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Diana da Silva Daltro**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 193 do Regimento Interno do TCE/MT;
- b) pelo **saneamento** da irregularidade **KB 10**, constante do **subitem 7.8**, vez que nos moldes postos, tem-se por regular a contratação de contador sem realização de concurso público.
- c) para que seja **instaurada Tomada de Contas, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente**, com fulcro no art. 157 da Resolução nº 14/2007, relativa ao **exercício de 2012**, afim de se apurar o montante pago de forma irregular pela gestora a título de correção, juros de mora e multa sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidas intempestivamente, referentes a irregularidade **LB 21 (subitem 7.2)**;



d) **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Diana da Silva Daltro**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **LB 05 (subitem 7.1); LB 02 (subitem 7.4); LB 07 (subitem 7.5); LB 11 (subitem 7.6) e MB 03 (subitem 7.3)**, sendo uma para cada fato;

e) **pela determinação** ao atual gestor:

e.1) para que adote as providências necessárias para a emissão em cada exercício do Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

e.2) para que promova a realização das avaliações atuariais anualmente, afim de se evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

f) **pela recomendação** ao atual gestor:

f.1) para que adote medidas de mister afim de equilibrar seus investimentos e melhorar sua gestão, primando pela capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios, sem necessidade de resseguro.

f.2) para que envie corretamente as informações a que está obrigado, conforme disposto no art. 175 da Resolução nº 14/2007 – TCE/MT.

g) **pela advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 20 de agosto de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas